

**PROCESSO** - A. I. Nº 087461.0001/17-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SULAMERICANA QUÍMICA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 3ª JFJ nº 0085-03/17  
**ORIGEM** - INFAZ INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/10/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0339-12/17

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. DIFERIMENTO NAS AQUISIÇÕES DO ATIVO IMOBILIZADO. Por se tratar de operação de transferência de bens importados com diferimento do ICMS entre estabelecimentos de uma mesma empresa, estabelecidos no Estado da Bahia e ambos beneficiários do Programa DESENVOLVE, inexistente desvio de finalidade na operação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JFJ, através do Acórdão nº 0085-03/17, por ter desonerado o sujeito passivo integralmente do débito lhe imputado, no valor original de R\$662.955,13, inerente à data de ocorrência de 24/03/2013, cuja acusação é de:

*“Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.*

*Não recolheu o imposto diferido relativo a importação de bens do ativo imobilizado, por ocasião de sua transferência para filial, momento em que se encerrou o diferimento, gerando a obrigação de recolhê-lo. Diferimento previsto no art. 286, inc. XXV do RICMS/2012, com previsão de encerramento conforme parágrafos 2º e 12 do mesmo artigo.*

A Decisão de piso considerou o Auto de Infração Improcedente, diante das seguintes considerações:

### VOTO

[...]

*No mérito, o presente auto de infração acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, visto que o autuado deixou de recolher o referido imposto relativo a importação de bens do ativo imobilizado, por ocasião de sua transferência pra filial, momento em que teria se encerrado o diferimento.*

*O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de Dezembro de 2001, tem como objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas, essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado da Bahia.*

*Os incentivos fiscais previstos no Decreto nº 8.205/2002, que aprova o Regulamento do Programa DESENVOLVE e constitui o seu Conselho Deliberativo, estimula a instalação de novos empreendimentos industriais ou agroindustriais e a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados, concedendo alguns benefícios, tais como: dilação de prazo de 72 meses para o pagamento de 90%, 80% ou 70% do saldo devedor mensal do ICMS; diferimento do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e diferimento na aquisição interna de insumos.*

*No presente caso, o autuado teve seu projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve estando habilitado ao diferimento do ICMS na aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo. Nesse sentido, importou maquinário do exterior, conforme nota fiscal fls. 04/05, nº 4677 e 4688 de 23 e 24/04/2013.*

*O defendente alegou que o auto de infração deveria ser julgado insubsistente considerando que, não houve desvio de finalidade, pois o ativo teve como destinatário final, estabelecimento previamente habilitado no*

*Programa Desenvolve, o que afastaria a premissa de encerramento do diferimento, em razão da simples constatação de transferência interna subsequente para seu estabelecimento filial.*

*Acrescentou que para aquisição dos bens destinados à instalação da nova unidade industrial, o Banco do Nordeste concedeu a linha de crédito com os dados da matriz, já existente desde 2007, a qual promoveu a importação do maquinário com a subsequente transferência para o estabelecimento filial.*

*Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que no momento de ocorrência do fato ora em discussão, ambas as empresas, matriz e filial, se encontravam habilitadas pelo governo do estado da Bahia a usufruir os benefícios do Programa Desenvolve aqui discutidos, conforme histórico delineado a seguir:*

- (i) em 07/12/2010: início da fruição do Programa Desenvolve em favor do estabelecimento matriz (CNPJ 08.704.551/0001-48), concedido através da Resolução nº 187/2010;*
- (ii) em 31/07/2012: início da fruição do Programa Desenvolve em favor do estabelecimento filial (CNPJ 08.704.551/0002-29), concedido através da Resolução nº 093/2012 (Ratificada pela Resolução nº 110/2012);*
- (iii) em 11/04/2013: importação das máquinas em nome da matriz (com diferimento do ICMS Importação) e subsequente transferência para o estabelecimento filial, visando integrar o projeto industrial incentivado previamente pelo Programa Desenvolve.*

*Conforme se pode verificar dos fatos alinhados, tanto o estabelecimento matriz, quanto o estabelecimento filial, estavam devidamente habilitados no Programa Desenvolve, portanto autorizados a fruição do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao seu ativo fixo.*

*Observo que o procedimento do autuado encontra amparo legal na regra do art. 2º, IV, do Regulamento do Desenvolve, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, in verbis:*

*Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:*

*IV - às operações de importação e às aquisições internas, desde que produzidos neste Estado, de partes, peças, máquinas e equipamentos, destinados a integrarem projetos industriais, efetuadas por empresas contratadas por contribuintes habilitados ao Programa Desenvolve, bem como às subseqüentes saídas internas por elas realizadas, inclusive em relação às mercadorias, acima citadas, adquiridas de outras unidades da Federação, desde que tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.*

*Analizando o teor do dispositivo retromencionado, verifica-se que se encontra expresso que nas operações de importação de máquinas e equipamentos destinados a projetos industriais, como o aqui em comento, o lançamento e pagamento do ICMS ficam diferidos. Assim, a legislação estadual autoriza expressamente a aplicação da regra de diferimento do ICMS, seja na importação ou na subsequente saída interna, na hipótese de aquisição por terceiro de ativo destinado a integrar projeto industrial de contribuinte previamente habilitado no Programa Desenvolve, exatamente o caso em tela.*

*Dessa forma, conluo assistir razão ao defendente, pois considero que não restou comprovado nos autos ter havido desvio de finalidade na fruição dos benefícios do Programa DESENVOLVE pela autuada, levando-se em conta que a operação que resultou na autuação, decorreu de uma transferência interna entre matriz e filial estabelecidas no estado da Bahia, ambas habilitadas ao DESENVOLVE, não vislumbrando qualquer restrição na legislação tributária aplicável, que faça óbice a referida operação.*

*Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

Às fls. 105 a 112 dos autos, o patrono do sujeito passivo apresenta manifestação requerendo que seja negado provimento ao Recurso de Ofício.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação quanto a exclusão do débito, ao julgar o Auto de Infração improcedente, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0085-03/17.

Há de ressaltar que a exoneração da exação se deu pela JJF em razão de concordar com as razões de defesa de que não houve desvio de finalidade, pois o ativo teve como destinatário final, estabelecimento previamente habilitado no Programa Desenvolve, o que afastaria a premissa de

encerramento do diferimento, em razão da simples constatação de transferência interna subsequente para seu estabelecimento filial, pois os julgadores verificaram que, no momento da ocorrência do fato em discussão, ambas as empresas, matriz e filial, se encontravam habilitadas pelo governo do Estado da Bahia a usufruir os benefícios do Programa Desenvolve, conforme histórico que analisaram e transcreveram, dentre os quais a fruição do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens do ativo fixo, destinados a integrar o projeto industrial previamente habilitado no programa Desenvolve, conforme ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, acertadamente a JJF concluiu que não restou comprovado ter havido desvio de finalidade na fruição dos benefícios do Programa Desenvolve, levando-se em conta que a operação decorreu de uma transferência interna entre matriz e filial estabelecidas no Estado da Bahia, ambas habilitadas ao Desenvolve, do que concordo plenamente com o quanto consignado na Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0001/17-0**, lavrado contra **SULAMERICANA QUÍMICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS